

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 52/2020.

OBJETO: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA – FMC - DO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 52/2020, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “cria o Fundo Municipal da Cultura – FMC – do Município de Unaí e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do mesmo Vereador, na condição de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

A expressão “e dá outras providências” foi excluída, tendo em vista que o texto do Projeto trata apenas do Fundo Municipal de Cultura, em conformidade com a Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, que assim determina:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. (Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)

(...)

§ 2º Empregar-se-á a expressão “e dá outras providências” na parte final da ementa somente quando necessário para expressar que a lei, além da matéria principal contida no enunciado, tratará de outros assuntos no decorrer do texto legal. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)

Procedeu-se a alteração da expressão “artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município”, constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas. Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:

Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

1º) na ordem decrescente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;

2º) na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.

As explicações das siglas mencionada neste Projeto foram substituídas pelas respectivas siglas a partir da segunda citação, bem como houve correção da grafia da sigla Sector, prevista no artigo 7º deste Projeto, para constar apenas a letra inicial maiúscula, em conformidade com os seguintes dispositivos do Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005:

Art. 5º As siglas poderão ser empregadas nos textos legais, preferencialmente as consagradas pelo uso, sem prejuízo da criação de novas siglas, observado o princípio de

que a primeira referência no texto seja posta após a explicitação de seu significado e, ainda, as seguintes regras:

§ 1º Siglas formadas por até três letras serão grafadas com maiúscula (Exemplo: ONG, OMC, PIS...).

(...)

§ 3º Siglas formadas por quatro ou mais letras, que formem palavra pronunciável, serão grafadas como nome próprio, apenas com a primeira letra em maiúscula (Exemplo: Coem, Saae, Fumac...).

§ 4º Siglas em que haja leitura mista (parte é pronunciada pela letra e parte como palavra) serão grafadas com todas as letras em maiúsculas (Exemplo: DNIT, DPVAT, HRAN...).

(...)

§ 7º O significado da sigla, na primeira referência no texto, deve vir acompanhado da sigla correspondente, separada por hífen, usando-se apenas a sigla nas menções subsequentes (Exemplo: Calendário Oficial de Eventos do Município – Coem...). (Grifos nossos)

Procedeu-se a substituição da expressão “destina-se a apoiar”, prevista no artigo 2º deste Projeto, pela expressão “tem por finalidade apoiar”, para harmonizar-se com o parágrafo único (que cita finalidade prevista no artigo 2º) do artigo inserido ao Projeto por meio da Emenda n.º 1, aprovada no dia 13/10/202, e numerado artigo 5º, em conformidade com a LC n.º 45, de 2003, que assim determina:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II – para a obtenção de precisão:

(...)

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

Ainda no artigo 2º, procedeu-se a supressão da expressão “para apoio a projetos culturais”, por ser redundante, já que na expressão “destina-se a apoiar projetos culturais” já explica a ideia de apoio a estes projetos mencionado no mesmo artigo.

Nos artigos 2º, 3º e 6º suprimiram-se as palavras repetidas “pessoas” e “de direito” para as frases não ficar muito extensas, conforme os seguintes dispositivos da LC n.º 45, de 2003:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

I – para a obtenção de clareza:

(...)

b) usar frases curtas e concisas;

O Parágrafo 3º do artigo 3º foi alterado para substituir a expressão “artigo anterior” pela “no *caput* deste artigo”, em atendimento à Emenda n.º 2, aprovada no dia 13/10/2020, bem como informação do Parecer n.º 167/2020, que informa se tratar exatamente do artigo 3º deste Projeto, conforme a seguir:

Já a Emenda n.º 2, embora, inicialmente, não tenha demonstrado muita clareza quanto ao artigo ao qual se refere o caput nela mencionado, após questionamento, via WhatsApp, para a Dra. Tatiane, ficou esclarecido que se refere ao artigo 3º deste Projeto. Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, determina:

No artigo 4º foi inserido o percentual “5%”, tendo em vista que contou no Projeto original apenas a forma por extenso.

No projeto original não constou o artigo 8º. Mas, com a renumeração dos dispositivos após a inserção do artigo por meio da emenda nº 1, numerado artigo 5º, os demais dispositivos foram renumerados a partir deste. Assim, o artigo 7º foi renumerado artigo 8º.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 52, de 2020, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de outubro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO

Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 52/2020

Cria o Fundo Municipal da Cultura – FMC – do Município de Unaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Unaí, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal da Cultura – FMC –, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura e Turismo – Sector –, instrumento de captação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse público.

§ 1º Cabe à Sector gerir o FMC sob orientação e controle do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 2º O FMC será inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ –, na condição de matriz, na forma das instruções normativas da Receita Federal em vigor, assegurando a transparência na identificação e no controle de contas a ele vinculadas, não caracterizando autonomia administrativa e de gestão.

Art. 2º O FMC tem por finalidade apoiar projetos culturais não reembolsáveis, na forma dos editais a serem lançados à época, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 3º O FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros, de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, ou que esteja assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte para complementar o montante aportado pelo FMC.

§ 3º Os projetos culturais previstos no *caput* deste artigo poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

Art. 4º Os custos referentes à gestão do FMC com planejamento, estudos, acompanhamentos, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado, anualmente, por ato do CMPC.

Art. 5º Constituem recursos do FMC:

I – recursos orçamentários e créditos adicionais destinados ao Município;

II – contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito da cultura;

V – demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundos de receitas especificadas;

VII – direitos que vierem a se constituir;

VIII – bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal; e

IX – valores provenientes da cobrança de taxas para exploração de espaços nos eventos definidos pela Sectur como de interesse cultural.

Parágrafo único. O CMPC poderá sugerir ações prioritárias para atendimento com recursos do FMC, observadas as finalidades previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos, que serão analisados por uma CMIC, que será instituída por meio de ato administrativo do Prefeito.

Art. 7º O FMC constitui o principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º Os recursos financeiros do FMC serão administrados pela Sector.

Art. 9º O FMC fará prestação de contas aos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 10. O saldo não utilizado pelo FMC será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 11. Ocorrendo a extinção do FMC, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 26 de outubro de 2020; 76º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito